

 **Consultas**



Consulta Processual - Juizados Especiais

 [Instruções de Uso](#)

telefonia movel

Consultar por: Número do Processo Nome da Parte Nome do Advogado


Pesquisar Nome exato

Selecione o(s) Juizado(s):

Selecione

Pesquisar

Limpar Seleções

 [Comente este Serviço](#)



É importante ressaltar que para o sucesso de sua consulta por **Nome da Parte** ou **Nome do Advogado** deve-se digitar pelo menos duas palavras que não possuam caracteres especiais(Ex: / . - & \$ % ...) e também não possuam números.

É importante ressaltar que os despachos abaixo apresentados estão em ordem decrescente da data de movimentação.

[Dados do Processo](#) [Despachos](#) [Mandados](#) [Tramitações](#) [Protocolos](#) [Audiências](#)

Despachos

Juizado 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo 2009.1.001483-2

Data: 10/06/2013

DESPACHO

Nego seguimento ao recurso inominado, tendo em vista que o mesmo não foi devidamente preparado, de acordo com certidão à fl. 361, sendo, portanto, deserto. Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 335. Belém, 26 de junho de 2013. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA

Data: 19/12/2012**SENT. COM RESOLUCAO DE MERITO**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que move contra OI- TNL PCS S/A, acoimando de contraditória, omissa e obscura a decisão proferida às fls. 335 dos autos. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 535, caput e incisos do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão não assiste ao embargante, pois a decisão guerreada não padece de contradição, omissão e obscuridade, pois explicitamente analisou as questões suscitadas nos autos, cujo convencimento do Juízo o desagradou, devendo, portanto, interpor a medida judicial cabível para modificação da decisão. Na esteira do explicitado, reproduz-se decisão colhida no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 39ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 699: Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil(STJ, Corte Especial, ED REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais pátrios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão, sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para a reapreciação do julgado. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Inviabilidade de acolhimento de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento. Não preenchimento dos requisitos do artigo 535, inciso II, do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70050223486, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 09/08/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTENO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão, sobre o tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para a reapreciação do julgado. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Inviabilidade de acolhimento de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento. Não-preenchimento dos requisitos do artigo 535, inciso II, do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70049726557, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 19/07/2012). É lamentável a conduta do embargante em sugerir publicamente que esta magistrada pratique um ato ilegal, que prefiro acreditar simplesmente que seja por desespero. Note-se que a decisão de fls. 335 não foi ao encontro dos interesses do nobre causídico, motivo pelo qual optou por apresentar Embargos Declaratórios a fim de rediscutir matéria já decidida nos autos, que fogem do núcleo de apreciação do objeto da demanda, mostrando-se inconsistente e de cunho sagaz. Ainda assim, elucida-se que este Juízo em inúmeros julgados condenou empresas representadas pelos patronos da reclamada, a exemplo dos processos 001.2011.918.007-1 e 001.2011.919.470-0, e, ainda na Turma Recursal, nos recursos 2012.901.321-4 e 2011.900.419-0, já que esta magistrada é relatora da 2ª Turma Recursal. Logo, são incontestes os desvarios proclamados pelo embargante quando afirmou existir suposto vínculo entre esta magistrada e os patronos da empresa requerida. Esclarece-se ao advogado que este Juízo sempre decidirá com base na lei e jurisprudência, e, ainda observando os princípios garantidos na Constituição Federal a fim de assegurar a plena validade processual, cabendo ao causídico, se sentir insatisfeito diante de qualquer decisão desfavorável, tomar as medidas judiciais cabíveis e não simplesmente protocolar recurso contendo pedidos inusitados e alusões maliciosas. Ademais, causa ainda estranheza o embargante não ter conhecimento de tais procedimentos, já que lamentavelmente por má fé busca se locupletar de sua própria torpeza. Outrossim, torno cristalino ao mesmo que suas insinuações contra esta magistrada podem tomar proporções desnecessárias, já que sua conduta indigna pode gerar consequências penais e civis. Por fim, mostra-se também graciosa a pretensão do embargante no sentido de que esta magistrada se julgue suspeita na presente ação, por ter contratado os serviços advocatícios para fins particulares no mesmo escritório que representa a empresa requerida na lide. Caso fosse acatado tal pedido, grande parte das ações ajuizadas nesta Vara e em trâmite na 2ª Turma Recursal seriam redistribuídas, eis que a maioria das empresas requeridas são representadas pelos mesmos advogados, ou seja, pelo mesmo escritório. Destarte, os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento, da mesma forma que não servem à rediscussão da matéria objeto dos autos e muito menos para que esta magistrada se

julgue suspeita, devendo ser rejeitado de plano. Assim, conheço dos presentes embargos, porém os rejeito, permanecendo a decisão tal como está lançada. Belém /PA, 19 de dezembro de 2012. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 16/05/2012

DECISAO INTERLOCUTORIA

Ao contrário do que alega o reclamante, a reclamada vem cumprindo a sentença, não da forma como foi determinado por este Juízo, o que não significa o descumprimento, já que às fls. 198 a mesma anexou documento através do qual se verifica que inseriu R\$ 6.010,20 pelo período de 11 meses, equivalente a 500 minutos por mês. O reclamante precisa entender que os 500 minutos que lhe são devidos devem ser usados para fazer ligações de oi para oi e de oi para fixo, sendo que para que sejam feitas ligações de oi para outras operadoras é necessário que seja colocado crédito à parte, pois a minutagem disponibilizada no plano oi controle não permite ligação de oi para outras operadoras, sendo que nessa situação o consumidor tem que comprar crédito extra. Desse modo, o fato de o reclamante comprar crédito para efetuar ligações através de seu celular não significa que a reclamada não vem cumprindo a determinação judicial, já que através do documento de fls. 267 constata-se que o autor efetua inúmeras ligações para outras operadoras, que, repita-se não estão incluídas nos 500 minutos do plano oi controle. Destarte, o descumprimento da sentença somente ocorrerá se o reclamante não conseguir falar 500 minutos em ligações de seu celular para outro da mesma operadora ou para telefone fixo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 285/289. Arquivem-se os autos. Belém, 16 de maio de 2012. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 12/12/2011

DESPACHO

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre todas as questões ventiladas na petição de fls. 285/289, no prazo de cinco dias, sob pena de início da execução das astreintes. Belém, 31 de janeiro de 2012. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 24/02/2011

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10 dias. Após, cls. Belém, 23 de fevereiro de 2011. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 03/12/2010

DESPACHO ORDINATORIO

ATO ORDINATÓRIO Em vista do art. 1º, §2º, XXII do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, intime-se as partes sobre o retorno dos autos das Turmas Recursais a fim de que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 03/12/2010. MÁRCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial

Data: 23/06/2010

DESPACHO

1. Recebo o recurso de fls. 129/135 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95, porquanto tempestivo e preparado. Nego seguimento ao recurso de fls. 154/160 porquanto intempestivo, conforme certidão de fls. 171. 2. Considerando que já houve apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com nossos cumprimentos. Belém, 28 de Junho de 2010. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 6ª Vara do Juizado Cível

Data: 31/05/2010

DESPACHO

Recebo o recurso inominado apresentado pela reclamada, porque tempestivo e preparado. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Belém, 31 de maio de 2010 MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 6ª Vara do Juizado Cível

Data: 31/05/2010

SENTENCA TIPO A COM MERITO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES nos autos da Ação de Indenização em que litiga contra TNL PCS S/A, acoimando de omissa a decisão proferida às fls. 122/126. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 535, caput e incisos do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão não assiste ao embargante, pois a sentença guerreada não padece de omissão, tendo em vista que o mesmo, ao formular o pedido de tutela antecipada, não requereu a manifestação deste Juízo acerca do controle da minutagem pelo mesmo. Assim, conheço dos presentes embargos, porém nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém /PA, 31 de maio de 2010. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 6ª Vara do Juizado Cível

Data: 09/04/2010

DESPACHO ORDINATORIO

ATO ORDINATÓRIO Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização

da MMa Juíza Titular desta 6ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Márcia Cristina Lão Murrieta, intime-se a parte recorrida RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FROES para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Intime-se, ainda, a embargada TNL PCS - OI para para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos. Belém, 09/04/2010. MÁRCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível ATO ORDINATÓRIO Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza Titular desta 6ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Márcia Cristina Lão Murrieta, intime-se a parte recorrida RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FROES para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Intime-se, ainda, a embargada TNL PCS - OI para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos. Belém, 09/04/2010. MÁRCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 25/01/2010

SENTENÇA TIPO A COM MERITO

AUTOR : RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES RÉU : TNL PCS S/A - OI JUÍZA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA 1 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Pretende o autor a reativação de seu plano, para que sejam incluídos 500 minutos mensais no seu celular, bem como indenização por perdas e danos. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor mostra-se perfeitamente possível no caso em tela, pois a reclamada enquadra-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, já que é uma pessoa jurídica privada nacional que exerce atividade de comercialização de produtos. A aplicação da lei consumerista traz à lume a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VI, competindo à reclamada provar que o reclamante não faz jus ao plano de 500 minutos mensais, o que não ocorreu no caso vertente, já que a reclamada, em contestação apenas se limitou a afirmar que exercia um direito ao cobrar pelos serviços prestados, sendo que não juntou aos autos nenhum documento comprovando que concedeu os 500 minutos mensais ao reclamante ou que este não faz jus a tal minutagem. Destarte, não tendo a reclamada cumprido o ônus da impugnação especificada dos fatos, nos termos previstos no art. 302, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamado, que não foram impugnados pela reclamada. Ademais, a preposta da reclamada, em depoimento prestado neste Juízo afirmou que não está especificado que o plano de 500 minutos mensais do autor era por tempo determinado (fls. 50), não justificando, portanto, a suspensão da prestação do serviço. Na esteira do explicitado, em razão da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e por não ter a ré comprovado que o autor não tem direito aos 500 minutos mensais, concedo a tutela antecipada, para determinar que a reclamada efetue o crédito de 500 minutos por mês no acesso 9988-8650, cobrando o valor que já vem sendo cobrado do autor. Acatado o pedido de tutela antecipada, resta analisar o pleito referente aos danos morais e materiais. Os danos materiais sofridos pelo reclamante referem-se apenas aos valores pagos a partir de agosto/2009 sem que lhe fossem disponibilizados os 500 minutos mensais, bem como os valores despendidos para colocação de créditos em seu celular, que perfazem um total de R\$237,43 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme documentos de fls. 10, 11, 15, 33, 52, 53, 54 e 55. 1 O tema reparação por dano moral, idéia que acarreta acaloradas discussões, suscita a necessidade de algumas ponderações, que ora procedo, a fim de bem explicitar meu entendimento. 3 Em seus primórdios, a indenização pela dor, sofrimento ou angústia experimentada por uma pessoa encontrava resistência centrada basicamente nos argumentos da impossibilidade de monetização do interesse ou de avaliação do alcance do dano. Tais obstáculos, conforme anota Yussef Sahid Cahali (citado por Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 6ª ed., Saraiva, 1995, p. 402-3), foram aos poucos cedendo ante a onda renovatória capitaneada pela jurisprudência, no sentido de ser compensável, ao menos minimamente, a aflição sofrida pelas pessoas, o que posteriormente se confirmou, com a edição do atual Código Civil. 5 Doutra sorte, a lacuna normativa que antes existia encontra-se prostrada desde que a Constituição de 1988, com a força vinculante de que é dotada, reconheceu, em seu art. 5º, a possibilidade de indenização por dano moral, assegurando, no inciso V "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Ademais, o inciso X declara invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", o que foi ratificado pelas novas disposições previstas na atual legislação. 7 Os dispositivos constitucionais citados receberam a devida consideração pela doutrina, tendo comentado Caio Mário, com a verve que lhe é peculiar, que: 9 "A Constituição Federal veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. O art. 5º, n. X dispôs: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E, assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos. Com efeito, aludindo a determinados direitos, a Constituição estabelece o mínimo. Não se trata, obviamente, de 'numerus clausus', ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas

alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que o inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz." (op. cit., p. 407-408) 1 Yussef Said Cahali, em sua festejada obra Dano Moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág.20, leciona que: 11 "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). 12 Ou, como assinala Carlos Bittar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". 13 Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (...)" 13 Hodiernamente, toda essa discussão encontra-se pacificada com o atual Código Civil, que expressamente conceituou o ato ilícito como qualquer ação ou omissão capaz de causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). 4 5 No caso vertente, resta extrema de dúvidas que a situação na qual se envolveu o autor lhe causou prejuízos, que lhe provocaram o dano moral passível de indenização. 7 Neste sentido, verifica-se dos autos que, de fato, o autor efetuou o pagamento das faturas, porém o serviço não lhe foi prestado, acarretando inúmeros prejuízos à sua esfera jurídica. As alegações da ré em nada contribuíram para excluir sua responsabilidade pela não prestação do serviço contratado pelo autor. Em face da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, conforme dito alhures, competia à ré comprovar que o reclamante não tem direito a 500 minutos mensais, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve a reclamada ser responsabilizada pelo ato ilícito que gerou a não disponibilização do serviço ao reclamante, apesar deste ter pago pelo mesmo. Portanto, resta indubitável a responsabilidade da ré pela não disponibilização do serviço contratado. Assim, ante aos fatos, a argumentação de defesa da ré não logra elidir a existência de conduta ilícita de sua parte com graves prejuízos ao requerente. De fato, ao contrário do que alega a ré, houve constrangimento ao autor, em razão de sua conduta indevida, incidindo na obrigação de indenizar constante na lei civil e na Constituição Federal. Nesse diapasão, incorreu a ré nas sanções do art. 186, do Código Civil e art. 6º, inciso VI, do CDC, devendo, portanto, reparar o dano causado ao autor. Fixada, portanto, a existência de nexos de causalidade entre o ato, impõe-se o acolhimento da pretensão como forma de minimizar as perturbações daí oriundas. Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a reclamada para determinar que a reclamada efetue o crédito de 500 minutos por mês no acesso 9988-8650, cobrando o valor que já vem sendo cobrado do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$5.000,00 cinco mil reais), a título de danos morais e R\$ 237,43 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o réu espontaneamente cumpri-la, no prazo de 15 dias, ainda que os autos se encontrem na instância recursal, devendo para tanto efetuar depósito perante este Juízo (Enunciado 106, Fonaje), sob pena de acréscimo de multa, no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475J, do CPC). Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95). P.R.I. Belém(PA), 25 de janeiro de 2010. 14 MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA 1 Juíza de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 18/01/2010

DESPACHO

Processo nº: 2009.1.001483-2 Autor: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES ADV: Giovana Eugênia de Souza e Silva, OAB/PA 7642 Reu: TNL PCS S/A - OI ADV: Hiran Monteiro Bichara, OAB/PA 13332 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 dias do mês de janeiro de 2010, às 11:30 horas, na sala de audiência da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, compareceram o reclamante e a reclamado,

representada por Maria Madalena Pereira de Castro, RG 5845515, SSP/PA, ambos acompanhados de advogados. Aberta a audiência, o reclamante requereu a juntada de 4 documentos referentes a colocação de crédito em seu celular como se o mesmo fosse pré pago. Sobre tais documentos a reclamada não se manifestou. Feita a proposta de acordo, esta não logrou êxito. O reclamado apresentou contestação escrita em 10 laudas e diversos documentos referentes a faturas de consumo do reclamante e mais um regulamento e ainda documentos referentes ao setor de apuração as telas do sistema da antiga linha utilizada pelo reclamante. Sobre a contestação o reclamante se manifestou nos seguintes termos: O reclamante pede a improcedência da contestação porque o ato ilícito praticado pela concessionária foram devidamente relatados e provados por meio de documentação idônea a qual, de maneira unilateral, suprimiu aos 500 minutos de ligações mensais sem qualquer comunicação ou anuência do consumidor, cabendo a esta a responsabilidade prevista no art. 37, § 6º da CF/88. Tendo em vista que houve prejuízo ao reclamante, que passou a dispendar mensalmente através de compras de recargas, um ônus não previsto no seu orçamento, razão pela qual pleiteou judicialmente seus direitos afim de reaver seu status anterior que trouxe da sua antiga operadora Amazônia celular e que lhe foi retirado indevidamente e ilegalmente em agosto de 2009, posto que o pós pago de número 99888650 era utilizado para contatos profissionais, logo houve infração aos direitos básicos do consumidor previstos no Código de defesa do Consumidos. Portanto, requer, também, a impugnação dos documentos apresentados juntos a contestação porque foram produzidos unilateralmente pela concessionária de telefonia, sendo assim passíveis se suspeição, uma vez que a própria empresa detém o controle da emissão desses documentos, não sabendo ao certo se o que consta discriminados neles tem veracidade para o caso sob judice. Assim, requer que os pedidos do reclamante seja julgados procedentes, condenando a empresa pelos danos pretendidos, em face da lesividade constatada. São os termos da réplica. Passou a juíza a ouvir o depoimento pessoal do reclamante, que às perguntas respondeu: Que confirma que possuía um plano de 500 minutos mensais e que por essa minutagem pagava um valor fixo; que caso fossem ultrapassados os 500 minutos o reclamante pagava o excedente que vinha inserido na fatura mensal; que utilizou esse plano de 500 minutos mensais desde quando ingressou na Amazônia celular, ou seja, 1997; que quando migrou para Oi, os seus minutos ficaram limitados a ligações para celulares Oi e telefones fixos, pois fazia ligação para qualquer operadora; que utilizou os 500 minutos até agosto de 2009, quando tal serviço lhe foi suspenso sem que tenha recebido qualquer comunicação da reclamada; que a partir dessa data passou a utilizar seu telefone como pré pago; que a partir de agosto de 2009, mesmo lhe tendo sido suspenso os 500 minutos, a reclamada continua lhe enviando as faturas mensais, como se estivesse disponível o plano de 500 minutos e que o reclamante continua pagando as faturas e ainda efetua a compra de créditos para poder usar o seu celular; que tentou várias vezes resolver o problema por telefone mas não obteve êxito; que no shopping castanheira, no box da reclamada, a atendente lhe disse que o plano de 500 minutos por mês se tratava de uma promoção por tempo determinado a qual tinha acabado, e que por isso a reclamada não estava mais disponibilizando os 500 minutos ao reclamante. Dada a palavra ao advogado da reclamada, às perguntas o reclamante respondeu: Que o reclamante não juntou as faturas pagas após a propositura da ação. Dada a palavra ao advogado do reclamante, esta nada perguntou. Passou a juíza a ouvir o depoimento pessoal da reclamada, que às perguntas respondeu: Que trabalha na áreas jurídica na reclamada e que sua função é de preposta; que confirma que o reclamante tinha o plano de 500 minutos por mês e que por tal minutagem pagava um valor fixo; que pela informação que a depoente possui, não está especificado o plano de 500 minutos mensais era por tempo determinado; que não tem conhecimento se os bônus estavam sendo disponibilizados ao reclamante a partir de agosto de 2009 como o mesmo alega; que atualmente o reclamante está cadastrado no plano Oi ligador de 300 minutos mensais, pelo valor de R\$ 35,00; que o reclamante está neste plano desde de 23/10/2009; que esse plano está vinculado ao prefixo 9988-9650; que o plano oi ligador a que o reclamante está vinculado, no caso de o consumidor utilizar toda a minutagem, para continuar falando terá que comprar créditos, pois a minutagem excedente não vem cobrada na fatura; que por esse motivo o reclamante vem efetuando a compra de créditos; que o reclamante vem pagando regularmente as faturas; que os fatos alegados pela depoente estão relatados no documento onde consta situação da linha no PMS. Dada a palavra à advogada do reclamante, às perguntas o reclamado respondeu: Que trabalha na reclamada há 31 anos; que quando houve a mudança da Amazônia celular para a oi foram expedidas cartas aos consumidores comunicando que os mesmos foram inseridos em planos similares, já que a oi tinha seus próprios planos; que a carta foi expedida de maneira geral a todos os clientes e não sabe dizer porque não foi juntada; que não sabe dizer se as reclamações feitas pelos consumidores não são atendidas, pois tem conhecimento que as reclamações são atendidas; que se o consumidor utiliza toda a sua minutagem e está falando ao celular a ligação é cortada. Dada a palavra ao advogado da reclamada, este nada perguntou. Deliberação em audiência: Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e prolação da sentença. E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____ Robson A. André Farias, Analista Judiciário, subscrevo. JUÍZA DE DIREITO: _____ RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: _____ RECLAMADO: _____

TESTEMUNHA: _____

Data: 18/01/2010

SENTENCA TIPO B COM MERITO

Processo nº: 2009.1.001560-8 Autora: ELIANA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA ADV: Suellen Belo da Silva, OAB/PA 13054 Reu: IGREJA DO EVANJELHO QUADRANGULAR ADV: Daniel de Maira Leite, OAB/OPA 12969 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 dias do mês de janeiro de 2010, às 10:30 horas, na sala de audiência da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, compareceram o reclamante e a reclamada, representada por Everaldo Siqueira Moreira, RG 2953164, SSP/PA, ambos acompanhados de advogados. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, esta logrou êxito nos seguintes termos: A reclamada se compromete apagar a reclamante, a título de danos morais, 4 salários mínimos, cada um no valor de R\$ 510,00. O pagamento será feito em 4 parcelas de 1 salário mínimo por mês, sendo que a primeira vence até o dia 5 de fevereiro e as demais até o dia 5 dos meses subsequentes. Em caso de descumprimento do acordo haverá multa de 10% sobre a parcela inadimplida. O pagamento será feito mediante depósito em juízo. A reclamada se compromete, ainda, a que os cultos serão realizados de portas fechadas, independente de qualquer situação e que seja observado o limite de 50 decibéis, no período noturno e 55 decibéis no período diurno. Em caso de descumprimento, pela reclamada, dessas últimas condições do acordo, fica arbitrada multa de R\$ 2.000,00 reais por cada infringência. O advogado da reclamada requereu prazo para juntada da carta de preposição, tendo sido deferido o prazo de 5 dias, sob pena de decretação da revelia. Em seguida a MM Juíza passou a proferir a seguinte sentença: Vistos, etc. Dispensou o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, já cumprido neste ato. Pelo Exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo nos termos do art. 269, III do CPC. Decorrido o prazo para cumprimento do acordo e não tendo a reclamante requerido a execução, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____ Robson A. André Farias, Analista Judiciário, subscrevo. JUÍZA DE

DIREITO: _____ RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: _____ RECLAMADO: _____

ADVOGADO: _____

Data: 30/11/2009

NOTIFICACAO

CARTA CONVITE De: Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível Para: RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES Endereço: TV. MARIZ E BARROS, 2470 - MARCO Prezado(a) Sr(a), Considerando a orientação do CNJ Conselho Nacional de Justiça acerca do MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, convidamos V.Sa., na condição de parte e caso tenha interesse em firmar acordo na Ação de Obrigação de Fazer/c Perdas e Danos nº 200910014832, a comparecer nesta 6ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. 25 de Setembro, 1366, 2ª andar, Marco, no dia 09 de dezembro 2009, às 16:00, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação, podendo estar ou não acompanhado(a) de advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível, em exercício, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, subscrevo e assino o presente. Belém, 30 de novembro de 2009. Márcia Cristina Batista do Nascimento Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 30/11/2009

NOTIFICACAO

CARTA CONVITE De: Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível Para: EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR MÓVEL TNL PCS S/A (CONTROLADORA DA OI) Endereço: TV. DR. MORAES, 121 - NAZARÉ Prezado(a) Sr(a), Considerando a orientação do CNJ Conselho Nacional de Justiça acerca do MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, convidamos V.Sa., na condição de parte e caso tenha interesse em firmar acordo na Ação de Obrigação de Fazer/c Perdas e Danos nº 200910014832, a comparecer nesta 6ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. 25 de Setembro, 1366, 2ª andar, Marco, no dia 09 de dezembro 2009, às 16:00, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação, podendo estar ou não acompanhado(a) de advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível, em exercício, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, subscrevo e assino o presente. Belém, 30 de novembro de 2009. Márcia Cristina Batista do Nascimento Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Data: 24/11/2009

DECISAO INTERLOCUTORIA

PROCESSO Nº 2009.1.001483-2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECISÃO 1. Indefiro a tutela antecipada pleiteada. A mera juntada de faturas do telefone, ainda que acompanhadas dos comprovantes de pagamento, não é suficiente, num juízo de estrita delibação, à convicção de verossimilhança

exigida para a concessão da tutela. Não demonstrada de plano a plausibilidade do direito. Ausente também o perigo da demora: se, ao final, os alegados 500 minutos mensais do celular não puderem ser creditados, nada obsta a indenização em espécie, em se dando pela procedência do pedido inicial, sem prejuízo irreparável ou de incerta reparação do requerente. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___ horas. Cite-se o requerido e intime-se a requerente, sob as advertências legais. Belém, 24.11.2009. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Substituto

[Voltar](#)



**Visualização
Completa**